

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

# **A REVALIAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013, SOB O ASPECTO DE VEDAÇÃO À CAÇA CRUEL DO JAVALI NO BRASIL**

## **THE REASSESSMENT OF NORMATIVE INSTRUCTION Nº 03/2013 UNDER THE APPEARANCE SEAL HUNTING THE WILD BOAR CRUEL IN BRAZIL**

**Sébastien Kiwonghi Bizawu <sup>1</sup>**  
**Andreia de Oliveira Bonifacio Ramos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho objetiva analisar a necessidade de reavaliar a Instrução Normativa 03/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) relativa à nocividade do javali vivendo em liberdade no território nacional, dispondo sobre seu manejo e controle populacional, uma vez que a mesma abre interpretação para descumprimento do princípio da vedação da crueldade referente aos animais quanto à prática da caça cruel. Questiona-se a eficácia da fiscalização da caça cruel aos javalis e a possibilidade de manejo, a partir da caça consciente, primando pela dignidade do animal. Utilizar-se-á a pesquisa descritiva e o método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Caça, Javalis, Direito dos animais, Reavaliação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the need to reassess the Normative Instruction 03/2013 of the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA) on the harmfulness of the boar living free in the country, providing for their management and population control, considering that it opens interpretation for breach of the principle of sealing cruelty related to animals and the cruel practice of hunting. Question the effectiveness of supervision of the cruel hunting of wild boars and management possibility, from the conscious hunting, striving for the animal's dignity. Will be used the descriptive research and the hypothetical-deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hunting, Boars, Law of animals, Reassessing

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito internacional, professor e Pró-Reitor de Pós-Graduação, Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e Proteção Internacional” e de Iniciação Científica “Direitos das Minorias”

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, bolsista da FAPEMIG, membro do Grupo de Pesquisa “Direitos dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e Proteção Internacional” da Escola Superior Dom Helder Câmara.

## INTRODUÇÃO

Existem reflexões históricas, sobre as relações dos animais com a sociedade desde a antiguidade, frente a visões antropocêntricas sustentadas por filósofos como Descartes e Kant, que fundamentavam o homem como ser pensante, dotado de inteligência e por isso se posicionando hierarquicamente num nível superior em relação aos demais animais.

Observa-se que em contra partida criava-se um distanciamento entre natureza e humanidade devido à dominação do homem em relação aos seres não humanos, prevalecendo o utilitarismo e o afastamento do biocentrismo, o qual possui valor intrínseco e de extrema necessidade.

Esse afastamento cultural e costumeiro veio para a contemporaneidade como causa de inúmeras atrocidades e violação dos direitos dos animais, o que instiga o abolicionismo animal, que apesar de crescente, caminha com uma notável resistência fazendo com que haja intervenção por parte dos operadores jurídicos numa análise mais profunda de proteção ambiental. Vale ressaltar que existem duas correntes sobre as praticas humanas em relação aos animais, sendo elas a proteção do bem-estar animal e a existência de direitos animais, ambas, abraçadas pela ideia Kantiana de que os seres devem ser tratados como fim e não como meio (SUSTEIN, 2004, p.4).

Nessa linha de relações homem-animal, citam-se espécies como o javali (*sus scrofa*) que são nativos da Europa, norte da África e Ásia.

Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os javalis, foram introduzidos no Brasil a partir da década de 1960, para o consumo, principalmente na região Sul do país. Essa espécie exótica, foi classificada pela União Internacional de Conservação a Natureza (IUCN), como uma das mais agressivas e invasoras, não possuindo dentro do território brasileiro predador natural o que por consequência a fez reproduzir incontrolavelmente gerando severos impactos ambientais, inclusive óbitos em certas populações.

E mister enfatizar que atualmente a presença não só de javalis, como de seus híbridos, se tornaram uma crescente ameaça a biodiversidade, colaborando com a quebra do equilíbrio ecológico, se fazendo necessário o controle populacional a partir da autorização do manejo controlado e abate ao mesmo, já que se enquadra como espécie exótica e invasora.

## **O PARADIGMA DA CAÇA LEGITIMADA E SUA APLICABILIDADE CRUEL**

A Lei 5.197/1967 que dispõe acerca da proteção da fauna silvestre, intitula proibida a utilização, perseguição, destruição ou apanha desses animais. Contudo ressalta que, mediante licença de autoridade competente, permite-se a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Com o mesmo parecer, o Art. 32 da lei 9605/98 que define sobre o que vem a ser crimes ambientais, encontra também excludente de ilicitude nos incisos II e VII do Art. 37 da mesma, onde autoriza o abate em situação peculiar como a do javali pois diz respeito a nocividade do animal e proteção as lavouras. Dessa forma subentende-se ser legítimo e necessário o abate dos javalis.

Fato é que apesar de amparo legal frente à caça, é entendimento destacável da Constituição Brasileira no Art.225 a proteção da fauna, vedando o tratamento cruel, agregando valor à forma de vida dos animais frente aos princípios dos direitos dos mesmos, buscando assim, o reconhecimento como sujeito de direito os quais não devem ser violados.

Dessa forma, mesmo que a caça seja permitida para o controle e manejo, devemos proteger os animais da ação do homem, caso essa seja executada de forma cruel, empreendendo ao animal tamanho sofrimento e agonia.

Como teor contrario ao principio da vedação da crueldade e choque legal em relação ao art. 10, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que regulamenta em sua *alínea “a”* sobre a questão de maus-tratos à caça, A instrução normativa Nº 03/2013, de 31 de janeiro de 2013, traz como legitima a consideração de perseguição, abate, captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, bem como captura seguida de eliminação, eliminação direta de espécimes, além da questão da utilização de armas de fogo e armadilhas.

Em suma, quando fala-se em maus-tratos à caça, pensa-se no saber cuidar para com a dignidade dos animais, tendo em vista os estudos científicos que comprovam que os animais não-humanos por possuírem terminações nervosas, são senscientes Nesse sentido afirma Christof Koch, neurocientista do Allen Institute for Brain Science, centro de pesquisas médicas sem fins lucrativos baseado em Seattle, nos EUA:

O que de mais surpreendente veio à tona nas recentes investigações é que a consciência pode ser muito mais amplamente compartilhada entre todos os filhos da natureza do que a maioria de nós poderia pensar.

Deve haver, no entanto, o cuidado da parte de seres humanos com relação ao tratamento reservado aos animais, ou seja, aos seres não-humanos, levando em conta que ambos são frutos da criação divina e dividem a mesma casa que é a Terra, entendimento esse não só religioso como prega o Papa Francisco na Encíclica *laudato si'* sobre o cuidado da casa comum, mas também científico como salienta Charles Darwin (1809-1882) que “a compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana.”

Nesse sentido, Priscila Zilli Serraglio e Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (2015), observam:

O pluralismo das formas de vida e a tentativa da convivência somente podem ser preservados a partir de uma Razão Sensível, que incentiva a abertura das visões de mundo, o seu perene diálogo, e não a sua indiferença, o seu desprezo por tudo o que é estranho ao interesse e cultura de uma nação. (SERRAGLIO; AQUINO, 2015, p. 271-272).

Ora, por mais que os javalis sejam “exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública”, podendo comprometer a biodiversidade, deve-se haver uma consciência ecológica aguçada de que o seu abate reforça as formas cruéis não permitidas pela legislação, como ocorre na caça supostamente organizada para o controle populacional da espécie em todo território brasileiro com ênfase na região Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

É importante destacar que, na prática, a Instrução normativa em tela não apesar de ter por finalidade o manejo de controle de javalis mediante uma caça consciente, observa-se, infelizmente, que ela não coíbe os maus-tratos e a crueldade dos caçadores. Nota-se falhas, ensejando a sua reavaliação, pois contrária aos princípios do bem estar dos animais, considerando também a presença de caçadores, muitas vezes, não registrados, com criadouros clandestinos e sede de diversão por caça desportiva, empreendendo ao animal sofrimento, com uso de cães de agarre e armas de calibres não autorizados, bem como armadilhas capazes de dilacerar o animal, mantendo-o vivo e em situação de agonia por dias.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Procurou-se analisar no presente trabalho a necessidade de reavaliar a Instrução Normativa em tela, considerando os maus-tratos e a crueldade de que são vítimas os

javalis-europeus (*Sus Scrofa*) apesar de serem nocivos invasores, pois, a existência e aplicação de legislação infraconstitucional, procurando proteger a biodiversidade, se torna um “laissez-faire” para a caça e uma autorização para o extermínio da espécie, sem levar em conta que os javalis são seres sencientes.

Não há como tal crueldade praticada para agradar os amantes de caçadas desportivas.

Vale ressaltar que a crueldade contra os animais é passível de sanção, o que gera conflito entre os dispositivos legais sobre a proteção constitucional dos animais e a Instrução Normativa supra mencionada que autoriza a eliminação dos javalis-europeus.

E mister enfatizar que não devem haver maus-tratos mesmo sob qualquer ponderação, levando a crer que se faz necessário uma reavaliação legal e maior fiscalização na forma com que essa caça tem sido efetivada evitando dessa forma a "ecologia do mal".

Nesse diapasão há de levar em conta, as normas de proteção ambiental, o cuidado e o respeito com os seres não humanos e com a casa comum, promovendo a conscientização de que apesar da caça de javalis, autorizada pelas autoridades competentes, torna-se imperiosa a preocupação para com os sofrimentos dos animais, devendo-se prezar por sua dignidade, evitando-se, para tanto, uma terrível agonia e momentos de sofrimento indizível.

Faz-se necessário questionar o abate da maneira que ocorre atualmente pela permissividade da Instrução normativa antes que aconteça o extermínio dos javalis-europeus pelos caçadores suscetíveis, a seu turno, de provocar danos irreparáveis quanto ao equilíbrio ecológico, de difícil reparação. Ato esse que exige maior fiscalização e um repensar sobre a legislação vigente, tendo em vista a busca de uma solução adequada para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS S

ALENCAR, Bruna de.; GALERA, Vinicius; FERREIRA, Venilson. **Aberta a temporada de caça ao javali no Sul e Sudeste.** Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2016/02/aberta-temporada-de-caca-ao-javali-no-sul-e-sudeste.html>> acesso em: 02 set. 2016.

BIZAWU, Kiwonghi Sebastien. **O direito dos animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal.** Curitiba: Instituto Memória, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-fauna-silvestre/manejo-e-controle-de-javalis>.> Acesso em: 01 set. 2016.

MILARE, Edis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Lilian; Maria Ferreira Marotta. **Proteção jurídica da fauna silvestre no Brasil**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015.

SERRAGLIO, Priscila Zilli; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A utopia de uma cidadania mundial sustentável: reflexões éticas e estéticas. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 257-286, jul/dez 2015.

SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. **Animal Rights**: Current Debates and new Directions. New York: Oxford. 2004.